

A PIRÂMIDE DE CONGRUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LINHA DA DIGNIDADE HUMANA

A materialização e a concretização da dignidade humana

José Pedro dos Reis¹

Sumário: 1 Introdução. 2 A dignidade humana. 2.1 A dignidade humana subjetiva e objetiva – A teoria do *iceberg*. 2.2 Materialização e concretização da dignidade humana. 3 Os direitos fundamentais. 4 Degradação humana – Condições degradantes ou degradáveis. 5 A pirâmide de congruência dos direitos fundamentais com a linha da dignidade humana. 6 Condições agradáveis – Um novo conceito para novos direitos. 7 Considerações finais.

1 · INTRODUÇÃO

O princípio da dignidade humana é um tema árduo e espinhoso para ser tratado em razão da sua noção conceitual aberta, indeterminada e imprecisa, que é preenchida ou alterada em cada circunstância e momento social e histórico vivido por um povo.

A ausência de um conteúdo exato e preciso do princípio da dignidade lhe atribui um grande potencial dinâmico-Atualizador, muito próximo ao das noções de conteúdo variável. Sendo um princípio dinâmico, abrangente e em constante evolução, ele pressupõe e precede a relação de conhecimento, considerando a dificuldade em se estabelecer uma relação exata entre o sujeito e o objeto de direito.

Por sua vez, a concepção atual do direito procura, como um dos principais objetivos, reduzir as incertezas e as inseguranças jurídicas para que as pessoas possam confiar no Estado e nas instituições, sabendo e esperando serem tratadas da mesma forma entre elas, para que não haja desigualdade e exclusão social.

As normas jurídicas regem os comportamentos sociais, essa é a máxima que se espera do Estado de Direito; os cidadãos confiam que no direito há a certeza jurídica, porque positivados pelo Estado, evitando decisões contraditórias e conflitantes para uma mesma temática e assegurando a confiança necessária entre os agentes da justiça.

É o que afirma Hans Kelsen (2000, p. 279) sobre o princípio da segurança jurídica: “[...] consiste no fato de a decisão do tribunal ser até certo ponto *previsível e calculável*, em os indivíduos submetidos ao Direito se poderem orientar na sua conduta pelas previsíveis decisões dos tribunais” (Grifo nosso).

1 Procurador do Trabalho. Pós-Graduando em Direito Constitucional Aplicado: Empresas, Estado e Indivíduos diante da Interpretação Constitucional pela UNICAMP. Pós-Graduado em Direito Sanitário pela ESMPU/FIOCRUZ. Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental pela ENAP.

Segundo J. J. Gomes Canotilho (2000, p. 256),

O homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. *Por isso, desde cedo se consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos. (Grifo nosso).*

Dessa forma, constroem-se as expectativas do comportamento social previsível, com o indivíduo sabendo que o direito dele é igual ao das demais pessoas. Conhecer o conteúdo objetivo das normas jurídicas corresponde a ter uma certeza de como agir, omitir, atuar e se comportar no ambiente social.

No Estado de Direito, o que se busca é a garantia contra o acaso, a tranquilidade pessoal, psicológica, familiar e social, a confiança em que todos serão tratados de forma igualitária, resultando na certeza e na segurança jurídica. O cidadão quer ter a certeza e a segurança de que não há qualquer perigo a temer, de que está protegido contra ameaças e injustiças.

Como bem destaca Dalmo de Abreu Dallari (1991, p. 179) a respeito da Declaração de Direitos Humanos de 1948:

O exame dos artigos da Declaração revela que eram consagrados três objetivos fundamentais: *a certeza dos direitos*, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; *a segurança dos direitos*, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; *a possibilidade dos direitos*, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas. (Grifo nosso).

Assim, com base nesses pressupostos, neste artigo será oferecida uma proposta de visualização mais perceptível de como ocorre a materialização dos direitos fundamentais e a consequente concretização do princípio constitucional da dignidade humana, através da interligação simbiótica entre este princípio e aqueles direitos.

Os direitos fundamentais são imprescindíveis para a materialização da dignidade humana. Quando se materializa um direito fundamental, está também se concretizando a dignidade humana na vida do cidadão.

A realização efetiva dos direitos fundamentais é a única forma de acabarem, ou diminuírem, as desigualdades e as exclusões sociais e se realizar a concretização efetiva da dignidade humana.

A Constituição Federal de 1988 consagrou um amplo rol de direitos fundamentais e os vinculou diretamente ao ideário da materialização e concretização da dignidade humana. Assim, ao Estado brasileiro foi imposta a obrigação de atuar com o

objetivo de promover a materialização dos direitos fundamentais, devendo afastar empecilhos que possam dificultar a sua implementação.

A fim de tornar clara a proposta, utiliza-se uma figura geométrica bem conhecida, a da pirâmide, sugerindo-se a *Pirâmide de Congruência dos Direitos Fundamentais com a linha da Dignidade Humana Plena*. Trata-se de uma maneira didática de se demonstrar a estreita correlação do princípio da dignidade humana com os demais direitos, considerando que, em síntese, quando um dos direitos fundamentais é atingido, ao mesmo tempo, incondicionalmente, a dignidade humana também o será, pois foi criada uma situação de desigualdade e exclusão social com a negação daquele direito; com isso, há ofensa, de forma incontestável, à dignidade humana.

Observe-se, também, que o que se trata aqui é do princípio da dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil e também presente nos tratados, nas declarações e nas convenções internacionais, no seu aspecto jurídico; portanto, que exige uma materialização e concretização para se evitar tratamento diferenciado entre os cidadãos.

O sentimento subjetivo de dignidade ligado à moral interna, própria de cada pessoa, como sentimento individual, não pode e nunca será transformado em um padrão igual para todos, pois o ser humano, com seus valores, suas crenças, suas culturas, suas visões de mundo, não tem como ser definido cartesianamente. Essa é a beleza do ser humano, um ser indescritível e maravilhoso!

Diante disso, incontestável que a dignidade humana é um sentimento infinito dentro do ser humano; entretanto, uma parte ínfima desse sentimento é protegida pelo direito positivado, aquela parte visível, como a de um *iceberg*, que tem outra porção enorme e desconhecida dentro da água, dentro dos mistérios da mente humana.

Assim, essa pequena parte visível de direitos individuais, passível de ser normatizada, foi disponibilizada pela pessoa para a possível convivência social. Essa alienação de direitos de todos indivíduos para o bem comum precisa ser materializada para que possa haver a igualdade social. E essa materialização se dá através dos direitos fundamentais positivados respeitados e garantidos a todas pessoas.

Afinal foi para isso que o ser humano cedeu seus direitos originários ao Estado, conforme histórica e valiosa obra de Rousseau sobre o contrato social (2002, p. 22): “Antes, portanto, de examinar o ato pelo qual o povo elege um rei, *seria bom examinar o ato pelo qual o povo é um povo, porque este ato, sendo necessariamente anterior ao outro, constitui o verdadeiro fundamento da sociedade*” (Grifo nosso).

E mais,

Convém que tudo quanto cada qual aliene em virtude do pacto social de seu poder, de seus bens, de sua liberdade, seja apenas a parte cujo uso interesse à sociedade [...] Os empenhos que nos ligam ao corpo social só são obrigatórios pelo fato de serem recíprocos [...] Porque é sempre reta a vontade geral, e por que desejam todos, constantemente, a felicidade de cada um, se não pelo fato de não haver quem não se aproprie dos termos de cada um e não pense em si mesmo ao votar por todos? Isso prova que a igualdade de direito e a noção de justiça que aquela produz derivam da preferência que cada qual se atribui, e, por conseguinte, da natureza do homem, que a vontade geral, por ser realmente conforme, deve existir no seu objeto, bem como na sua essência; que deve partir de todos, para a todos ser aplicada; e que perde sua retidão

natural quando tende a algum objeto individual e determinado, porque então, julgando do que nos é estranho, não temos nenhum real princípio de equidade a conduzir-nos. (ROUSSEAU, 2002, p. 43-44).

Aliás, a estabilidade jurídica leva à preservação do sistema, e o papel da justiça é se inserir profundamente no pacto original e ir até a essência do espírito constitucional com o objetivo de buscar essa estabilidade social, e isso só pode ocorrer com regras, definições e abrangências claras dos direitos e princípios constitucionais.

E é por isso, em razão de normas jurídicas bem definidas, bem interpretadas e delineadas, que as pessoas sabem se guiar, sabem como agir, como prever e exigir comportamentos sociais alheios. A clareza na definição dos princípios e normas jurídicas tem por objetivo atender expectativas comportamentais, padrões sociais e um ideal mínimo de ética. De acordo com Araújo (2016, p. 157),

O Direito é entendido como instrumento de estabilização das necessidades sociais daquele conjunto de pessoas unidas pelo vínculo jurídico da cidadania (por estarem sujeitas a uma entidade superior que “domina” um território), mas que deve ser orientado muito mais por uma compreensão específica do ser humano como sujeito dotado de dignidade e de capacidade de relacionar-se tanto com outras pessoas quanto com as instituições postas à sua disposição para a realização das ações cotidianas. (Grifo nosso).

A humanidade vive hoje em meio a uma pandemia causada pelo Coronavírus e, neste momento histórico, difícil e inesperado, novos direitos fundamentais estão surgindo com mais força, e outros se firmando, tais como os princípios da precaução, da proteção e da solidariedade intergeracional, daí surge, também, outra razão para se rever a noção conceitual do termo dignidade humana na esfera jurídica.

2 · A DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana encontra-se, na sua origem, situada como imperativo superior pré-jurídico, por exprimir, antes de tudo, um valor intrínseco da pessoa. E esse é o ponto principal, pois o valor do ser humano é insuscetível de ser determinado, definido, delimitado e demonstrado no mundo dos fatos. Não há como valorar materialmente uma pessoa ou a extensão e abrangência do seu sentimento de dignidade.

Sófocles afirma essa posição humana em sua grandiosa obra *Antígona* ao colocar o ser humano como o *maravilhoso entre todas as maravilhas* (apud MASSAÚ, 2013).

A noção de dignidade humana, em decorrência da sua imprecisão, é um conceito que envolve inúmeras interpretações. A evolução do termo acompanha a história da humanidade: antes, afeto a poucas pessoas e cargos, o *dignitas atis*; depois, para uma qualidade universal, inalienável, irrevogável para todos os indivíduos.

Foi no humanismo que se estabeleceu e se enriqueceu a noção moderna da pessoa como indivíduo autônomo, independente e secular, vinculando-se a noção de dignidade a esses atributos.

Nesse sentido, brilhante acórdão do ministro do STF Eros Grau:

Tem razão a arguente ao afirmar que a dignidade não tem preço. As coisas têm preço, as pessoas têm dignidade. A dignidade não tem preço, vale para todos quantos participam do humano. Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga

o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). É que, então, o *valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirma e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensura*. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. [...] *Sem de qualquer modo negar o que diz a arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço (o que subscrevo), tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana.* [...] *O argumento descolado da dignidade da pessoa humana para afirmar a invalidade da conexão criminal que aproveitaria aos agentes políticos que praticaram crimes comuns contra opositores políticos, presos ou não, durante o regime militar, esse argumento não prospera.* (ADPF 153, voto do rel. min. Eros Grau, j. 29-4-2010, p. DJE de 6 ago. 2010). (Grifos nossos).

A dignidade humana não pode ser criada, concedida, achada, perdida, comprada ou vendida, ela é inerente a todos seres humanos, já existe na própria pessoa, independente de raça, cor, sexo, idade, língua, classe social, estatura ou integridade psíquica ou física. Ela é intrínseca do ser humano, queira ele ou não.

A dignidade humana, na sociedade moderna e nos estatutos jurídicos, é o reconhecimento social de que toda pessoa é merecedora de direitos mínimos garantidos constitucionalmente e de tratamento sempre igual entre os demais iguais.

Além do elemento finalístico do homem como um fim em si mesmo, como causa da dignidade humana, o segundo elemento que compõe a dignidade é a autonomia da vontade, considerada o princípio supremo da moralidade, conforme o filósofo Kant (*apud* RIBEIRO, 2012).

Ainda de acordo com Kant (*apud* RIBEIRO, 2012), o dever puro é o respeito à lei universal:

Dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei [...] Só pode ser objeto de respeito e, portanto, mandamento aquilo que está ligado à minha vontade somente como princípio e nunca como efeito, não aquilo que serve de inclinação, mas que a domina ou que, pelo menos, a exclui do cálculo na escolha, quer dizer a simples lei por si mesma. [...] nada mais resta à vontade que a possa determinar do que a lei objetivamente e, subjetivamente, o puro respeito por esta lei prática, e por conseguinte à máxima que manda obedecer a essa lei, mesmo com prejuízo de todas as minhas inclinações. (Grifo do original).

2.1 · A DIGNIDADE HUMANA SUBJETIVA E OBJETIVA – A TEORIA DO ICEBERG

Como se observa, há muita dificuldade em se definir e se delimitar o princípio da dignidade humana, por estar intrinsecamente ligado ao ser humano, por ter uma aparente abstração, pela sua generalidade e pela sua indeterminação, ocasionando um vazio quando visualizado em termos absolutos em relação ao direito material.

A dignidade humana é um sentimento integrado a cada pessoa, ela tem uma grande porção interna, subjetiva, e uma parte objetiva que o direito regula, que pode ser materializada e consolidada no mundo material, pois essa pequena parte é a que a pessoa cedeu para a constituição da sociedade.

Didaticamente, comparo a dignidade humana individual a um *iceberg* (teoria do *iceberg*), no qual a parte visível, fora da água, é a parte concreta, palpável, cedida pelo ser humano para a formação da sociedade, conforme Rousseau descreve em *O Contrato Social*, e deve ser protegida pelo direito positivado. Essa parte externa do *iceberg*, que representa a dignidade do indivíduo nas relações sociais, é a porção que deve ser tratada em iguais condições aos demais “*icebergs*”, ou seja, as demais pessoas.

Abaixo da linha d’água (no âmago do ser humano), estão presentes todos os direitos e interesses não universalizáveis; e acima, na superfície, exteriorizados, aqueles que garantam a todos indivíduos as mesmas liberdades formais.

Na sociedade, essa última é a parte que deve ser padronizada para um tratamento igualitário entre todos indivíduos iguais, enquanto a parte interna da dignidade humana (parte submersa do *iceberg*) – invisível, indecifrável, em razão da diferença entre cada ser humano – tem uma forma, um jeito, um valor, é um local impenetrável dentro do ser e da verdade de cada um, com suas crenças, suas convicções, seus valores individuais, que o direito não deve e não tem como traçar um ordenamento jurídico para igualar tratamentos. Até porque, estando no âmago de cada um, o direito não tem como decifrar e tornar igual para todos.

Outra conclusão importante que se tira dessa análise da dignidade humana como um *iceberg* se refere àqueles direitos fundamentais que surgem em determinada época histórica em razão da necessidade social de se positivá-los.

Alguns valores humanos, embora tenham uma certa generalidade e aceitação por parte da sociedade, acabam sendo sufocados dentro do indivíduo em razão da cultura, das crenças, das posições políticas e do desinteresse social naquele momento; entretanto, essa condição pode mudar, e essa parte interna, que se torna uma demanda de um grupo grande ou uma necessidade social, vem à tona e precisa ser normatizada para que todos se beneficiem e se submetam à nova regra. É o caso da autodeterminação sexual, que por muitos anos ficou reprimida dentro da parte submersa da dignidade humana e agora veio à tona e foi considerada como um direito fundamental, bem como a autodeterminação informativa, além de outros comportamentos sociais que se tornaram direitos fundamentais positivados e reconhecidos.

Assim, quando uma parte interna desse *iceberg*, dessa dignidade humana invisível, vem à tona pela aceitação social daquele comportamento, como os mencionados, ela precisa ser regulamentada para ter igual aplicação para todos.

O Estado deve focar seus olhares para a parte objetiva da dignidade humana, aquela que precisa ser materializada e consolidada socialmente em face do contrato social.

O ser humano é o ator principal no Estado de Direito e no sistema normativo, e a busca da satisfação de sua dignidade plena é o seu bem maior.

2.2 · MATERIALIZAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

A dignidade humana é protegida pelo ordenamento jurídico como um valor supremo que, em sua essência, agrega todos os direitos fundamentais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ideal comum a todos os povos, em seu preâmbulo, dispõe, em síntese, ser dever de todos promover e respeitar esses direitos e liberdades, através de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, assegurando seu reconhecimento e sua observância universal e efetiva para todos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos já em seu preâmbulo afirma:

Considerando que *o reconhecimento da dignidade* inerente a todos os membros da família humana e dos seus *direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;*

[...]

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua *fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres* e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; [...]. (Grifos nossos).

E, em seu artigo 1º, dispõe assim: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*” (Grifo nosso).

Nossa Constituição Federal, logo no art. 1º, III, ao tratar dos Princípios Fundamentais, cita como um de seus fundamentos a dignidade humana.

Dessa forma, ao decidir o constituinte originário elencar a dignidade humana entre os fundamentos da República brasileira, obriga que esse princípio assumo, além da função principiológica, a função de regra jurídica. Por isso a importância de sua materialização e concretização no sistema normativo.

José Afonso da Silva (2007, p. 38) esclarece que “se é fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da república, da federação, do país, da democracia e do direito”. E, por isso, em razão dessa importância destacada pelo mestre José Afonso, todos os direitos fundamentais são coadjuvantes da dignidade humana para a formação do ser em toda sua essência.

Essa intimidade e interação da dignidade humana com os direitos fundamentais faz com que haja ofensa contra ela toda vez que um desses direitos é desrespeitado, *in re ipsa*. Não há como atingir a dignidade humana, no aspecto jurídico, de forma direta; isso só acontece quando há desrespeito a outro direito fundamental.

Ao mesmo tempo, toda vez que um direito fundamental é garantido ao cidadão, a dignidade humana é materializada através dessa garantia.

Conforme Moraes (2019, p. 297),

Os direitos fundamentais não devem existir apenas em um plano teórico ou semântico, é necessário adotar critérios de ordem material sobre esses direitos para possibilitar sua promoção e seu exercício pelo Estado. Também classificados como direitos autoaplicáveis, é de suma importância que sejam avaliadas as omissões do Estado, em todos os seus Poderes, sobre o seu exercício.

Nesse sentido, Sarlet (2007b, p. 383) bem define a dignidade da pessoa humana como *a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais*

que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (Grifo do original).

A dignidade humana é a pedra angular nos direitos fundamentais e configura o mínimo existencial necessário em um Estado social de direito.

Diversas pessoas de variadas formações acadêmicas, inclusive do próprio direito, afirmam que só conseguem ver a dignidade humana sendo ofendida quando presenciaram algo que lhes “salta aos olhos”. É preocupante esse tipo de subjetividade porque assim depende do olho de cada um definir o que é dignidade humana, finda que diversos olhares possam causar grande desigualdade social. Por isso a necessidade de se demonstrar como se materializa e concretiza no mundo jurídico e fenomênico o que seja dignidade humana no seu aspecto jurídico para evitar interpretações equivocadas que se distanciem da realidade social esperada.

Sarlet (2007b, p. 379) entende que “a busca de uma definição necessariamente aberta, mas minimamente objetiva impõe-se justamente em face da exigência de um certo grau de segurança maior e estabilidade jurídica”.

Quando as regras não são claras e objetivas para a harmonia e a igualdade no convívio em sociedade, coloca-se o contrato social em risco. Conforme o grande Rousseau (2002, p. 24), na sua festejada obra sobre o contrato social, afirma:

As cláusulas deste contrato são de tal modo determinadas pela natureza do ato, que a menor modificação as tornaria vãs e de nenhum efeito; de sorte que, conquanto jamais tenham sido formalmente enunciadas, são as mesmas em toda a parte, tacitamente admitidas e reconhecidas, até que, violado o pacto social, reentra cada qual em seus primeiros direitos e retoma a liberdade natural, perdendo a liberdade convencional pela qual ele aqui renunciou.

Conforme acórdão proferido pelo ministro do STF Celso de Melo, ao tratar sobre a dignidade humana, afirma-se que esta

serve de parâmetro para a aplicação, interpretação e integração não apenas dos direitos fundamentais e do restante das normas constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico, imprimindo-lhe, além disso, sua coerência interna. Esta eficácia de natureza jurídico-objetiva não se restringe a estes aspectos, assumindo ainda maior relevância quando se verifica que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui, na verdade, uma norma legitimadora de toda a ordem estatal e comunitária, demonstrando, em última análise, que a nossa Constituição é acima de tudo, a Constituição da pessoa humana por excelência. Neste sentido, costuma afirmar-se que o exercício do poder e a ordem estatal em seu todo apenas serão legítimas caso se pautarem pelo respeito e proteção da dignidade da pessoa humana. Assim, a dignidade constitui verdadeira condição da democracia, que dela não pode livremente dispor.

[...] A cláusula da reserva do possível – que não pode ser invocada, pelo poder público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. [...] A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos consti-

tucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização *revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança* (Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948, art. XXV). (ARE 639.337 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 23-8-2011, 2ª T, DJE de 15 set. 2011, grifos nossos).

As agressões aos princípios da dignidade humana, da igualdade e da não discriminação são efeitos imediatos do descumprimento de um direito fundamental no mundo dos fatos, quando uma pessoa se sente desigual, discriminada ou excluída é porque lhe foi retirado, ou negado, um direito que as demais pessoas detêm. Não há como agredir de forma direta um desses princípios, da dignidade, da igualdade, a não ser por meio do desrespeito e negação de outro direito no mundo material.

3 · OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O constitucionalismo, como instrumento supremo de limitação dos poderes do Estado, está inerente e historicamente ligado aos direitos fundamentais.

Nas sábias palavras do ministro Marco Aurélio, do STF: “Os direitos fundamentais são a parte mais importante do projeto constitucional de 1988, envolvidos os valores liberdade, igualdade e dignidade. E a concretização desses direitos tem sido a principal missão do Supremo”.²

Os direitos e as garantias fundamentais são valores que tiveram um alto custo para a humanidade, por isso eles merecem compor o texto normativo constitucional, que é o documento de maior valor, hierarquicamente superior, normativo supremo em um ordenamento jurídico.

A incontestável evolução que o Direito Constitucional alcançou é fruto, em grande medida, da aceitação dos direitos fundamentais como cerne da proteção da dignidade da pessoa e da certeza de que inexistia outro documento mais adequado para consagra os dispositivos assecuratórios dessas pretensões do que a Constituição. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009, p. 265, grifo nosso).

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparadas, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal. (SARLET, 2007a, p. 85).

Os direitos humanos fundamentais, por suas características estruturantes, formadoras e organizadoras da sociedade, são a matéria prima, os tijolos para a construção de um país democrático, e, por sua vez, a dignidade humana é a argamassa, o

2 Marco Aurélio Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar, em nome dos ministros do STF, na sessão solene em homenagem aos 30 anos da Constituição Federal de 1988.

cimento, que une esses tijolos para a formação do ser humano em toda sua essência, abrindo seu caminho pelo tapete da vida até sua autorrealização pessoal e social.

Miranda (2000, p. 180) afirma:

A constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema de direitos fundamentais, que, por sua vez, repousa na dignidade da pessoa humana, isto é, na concepção que faz da pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

E, por sua vez, Coelho (2009, p. 218) enuncia que “não há dúvida que os direitos fundamentais [...] *são influenciados e tocados pelo primado da dignidade da pessoa humana*”.

Os direitos fundamentais gravitam em torno da dignidade humana, sendo dessa sempre interdependentes, inter-relacionados, entrelaçados, unidos, imbricados de maneira indelével. A dignidade humana é o tronco do qual derivam os demais direitos humanos fundamentais.

De acordo com Santos (2013, p. 27),

Como referência e ocupando posição central do Direito, encontra-se o ser humano, sendo que sua dignidade é um bem maior a servir de referência e estrutura a todos os direitos fundamentais, à autonomia individual e a personalidade de cada indivíduo, funcionando essa dignidade como fundamento e limites dos direitos indispensáveis. (Grifo nosso).

4 · DEGRADAÇÃO HUMANA – CONDIÇÕES DEGRADANTES OU DEGRADÁVEIS

A degradação humana está sempre relacionada ao descumprimento de uma norma positivada.

Um meio ambiente de trabalho insalubre ou periculoso é um local onde há a degradação pelo desrespeito às normas de segurança e saúde. Um mendigo é uma pessoa que se encontra em condições degradantes em razão de que quase todos seus direitos fundamentais estão lhe sendo negados pelo Estado e pela sociedade.

A palavra degradação tem sua origem etimológica no latim *degradus*, que significa degrau, ou grau, ou ainda, diferentes níveis de uma escada.

Conforme o *Dicionário Online de Português (Dicio)*, que é considerado o maior e mais completo dicionário de português contemporâneo, o significado de degradáveis é:

Degradáveis vem do verbo degradar. O mesmo que: humilháveis, deterioráveis, destituíveis, exiláveis, expatriáveis, ablegáveis, baníveis, desterráveis.

Significado de degradar – Deixar de ter dignidade; rebaixar-se: a indignidade degradou-a; degradou-se com o uso de drogas [...] Punir com exílio; banir: o ditador degradou o militante. (Grifos nossos).

Da mesma origem advém a palavra degredo, que era uma pena de exílio equivalente à exclusão social completa do indivíduo punido, o qual era banido de seu país.

No caso da pena de degredo, do condenado eram retirados todos os seus direitos e garantias, ficando com apenas um direito, o da vida, chegando-se ao extremo de até o ar que respirava naquele local lhe ser negado, já que era exilado para outro país.

A dignidade e a degradação humana ocupam posições antagônicas no sistema normativo.

Não há como simultaneamente uma pessoa ter dignidade plena, situação excelente e desejada na qual tem garantidos todos direitos, e estar em condições degradantes, quando lhe são negados os direitos; ou se tem uma, ou se tem outra situação.

Também se pode chegar até a uma degradação humana diferida, que ocorre, por exemplo, quando um empregador não assina a carteira de trabalho do seu empregado; futuramente, quando esse empregado for tentar se aposentar, ou necessitar de outro benefício previdenciário, certamente lhe será negado o direito, em razão de o empregador não ter recolhido sua contribuição para Previdência Social quando deveria; e, portanto, não vai poder usufruir desses direitos, por isso diferida a degradação. O ato cometido agora só vai trazer reflexos negativos no futuro.

5 · A PIRÂMIDE DE CONGRUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LINHA DA DIGNIDADE HUMANA

Diante da importância da preservação e do respeito aos direitos fundamentais e à dignidade humana por todas as pessoas e instituições, em uma sociedade organizada em Estado Democrático de Direito, neste artigo é apresentada uma tentativa teórica de demonstrar como se materializa e se concretiza no mundo jurídico o princípio da dignidade humana previsto constitucionalmente.

Utilizando-se de forma simbólica a figura de uma pirâmide, semelhantemente à pirâmide de Kelsen da hierarquia das normas ou à pirâmide de Maslow sobre a hierarquia das necessidades humanas, apresenta-se na Figura 1, a seguir, o diagrama da *pirâmide de congruência dos direitos fundamentais com a linha da dignidade humana*, na qual, em seu apogeu, está a *linha da dignidade humana*.

Assim, figurativamente, se busca demonstrar que o ser humano só estará esplendidamente no topo piramidal, com sua *dignidade humana plena* respeitada, materializada e concretizada, quando a ele forem garantidos e efetivados, de fato, no mundo real todos os direitos fundamentais; por isso, estes direitos formam a base, o alicerce de todos os degraus da pirâmide ora proposta.

Na *pirâmide de congruência dos direitos fundamentais*, esses direitos gravitam em torno da dignidade humana e em sua direção, na mesma linha do que afirma o ministro Marco Aurélio Mello, do STF:

Ao lado da estruturação do poder e da limitação diante da soberania popular, *o constituinte deu especial ênfase à disciplina dos direitos fundamentais, todos gravitando em torno da dignidade da pessoa humana. [...] Há destaque para a rica jurisprudência sobre aquele que é tido como o centro normativo e axiológico do sistema constitucional de direitos fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana.*³ (Grifos nossos).

Os direitos fundamentais formam os degraus da figura piramidal, considerados em sua essência, em sua importância para a formação de uma sociedade justa, igualitária e solidária.

3 Marco Aurélio Mello, ministro do Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar, em nome dos ministros do STF, na sessão solene em homenagem aos 30 anos da Constituição Federal de 1988.

PIRÂMIDE DE CONGRUÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COM A LINHA DA DIGNIDADE HUMANA

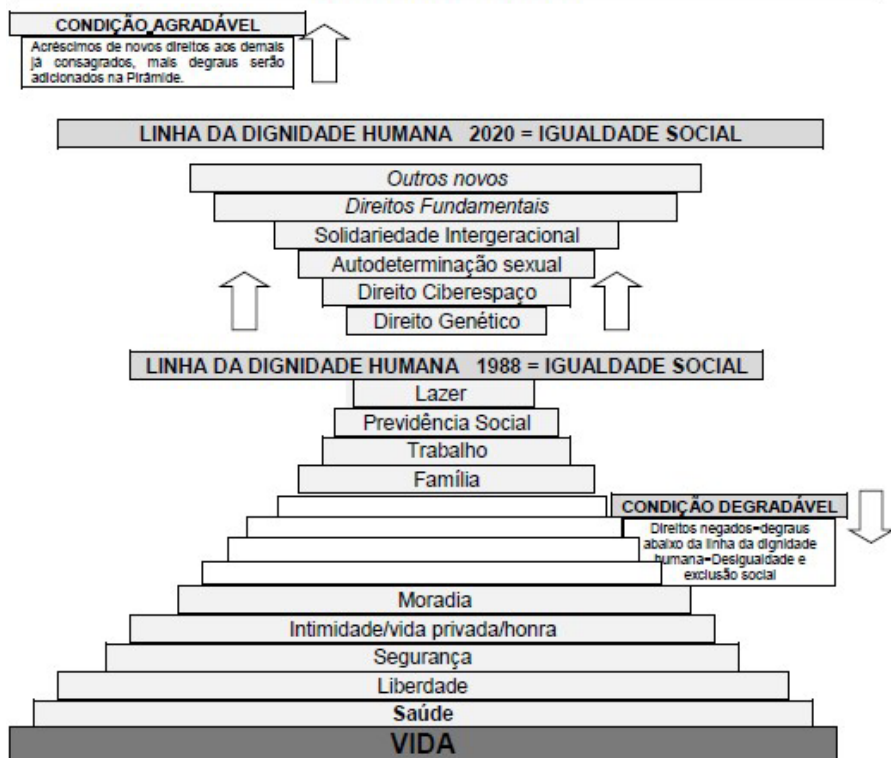


FIGURA 1

Fonte: próprio autor.

Observações sobre a Figura 1:

1. A demonstração dos direitos fundamentais em forma do diagrama de uma pirâmide é apenas para visualizar, de forma mais clara e objetiva, a LINHA DA DIGNIDADE HUMANA e como ocorre a sua MATERIALIZAÇÃO, sua EVOLUÇÃO e sua DEGRADAÇÃO. Não há hierarquia entre os direitos fundamentais em razão de serem: inalienáveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, universais, invioláveis, interdependentes e inter-relacionados.
2. A LINHA DA DIGNIDADE HUMANA é dinâmica e evolutiva, a cada novo direito fundamental aceito pela sociedade e acrescido na vida das pessoas, ela se desloca sempre para cima, em razão do princípio da proibição do retrocesso social. O desenho da Pirâmide vai se abrindo até o infinito.
3. CONDIÇÃO AGRADÁVEL OU AGRADANTE: acréscimo de novos direitos à PIRÂMIDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, novos degraus. Exemplos recentes: direito fundamental à autodeterminação sexual, do ciberespaço, da Bioética etc. É um conceito novo que se opõe à condição degradável, ou degradante.
4. CONDIÇÃO DEGRADÁVEL OU DEGRADANTE: ocorre quando há a negação de um direito ao indivíduo. Em consequência, essa pessoa para

a qual o direito foi negado desce degraus na PIRÂMIDE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, afastando-se da LINHA DA DIGNIDADE HUMANA garantida constitucionalmente.

5. Se todos os demais direitos fundamentais forem negados à pessoa, exceto o direito à vida, teremos a sua degradação total e a exclusão social ao extremo. Equipara-se à pena de degedro ou degrado (do latim *degradus*, do francês *degrés*, significando também degraus ou graus).

Como referido, trata-se aqui de uma maneira didática de demonstrar a tese da materialização e concretização do princípio da dignidade humana, ou seja, a cada direito fundamental respeitado, a pessoa se aproxima mais da linha da dignidade humana plena; ao contrário, a cada negação de um direito, se aproxima mais da degradação humana plena.

Não há, nessa proposta, a intenção de usar a figura geométrica da pirâmide no sentido de hierarquia ou superioridade, mas somente a de organizar mental e didaticamente os direitos fundamentais em um formato visual capaz de demonstrar, ao final, que, acima de todos os direitos e entrelaçados com eles, está o direito à dignidade humana, posicionado, na sua plenitude, no ápice da *pirâmide de congruência dos direitos fundamentais com a linha da dignidade humana plena*. Só quando esse ápice for atingido é que o Estado terá cumprido sua promessa constitucional ao cidadão integralmente.

Como bem observa Cerroni (1990, p. 21):

A democracia que o liberalismo prefere tende sempre a ser uma democracia mínima, substancialmente ancorada nas trincheiras do processualismo e do formalismo jurídico *construídos em defesa de uma pirâmide garantista que no seu vértice tem o indivíduo privado já emerso acima das dificuldades elementares em que as grandes massas estão ainda submersas*.

A pirâmide ora sugerida, assim como o Estado Democrático de Direito, tem em toda a sua estrutura, dando-lhe a sustentação, os direitos fundamentais, responsáveis por seus alicerces, por sua base, por suas colunas, na formação de todos os degraus da democracia, objetivo do Constituinte e, ao chegar ao seu utópico apogeu, se encontra a *linha da dignidade humana plena*, que, por sua vez, se inter-relaciona intimamente com os demais direitos por toda a obra piramidal, que representa o Estado Democrático de Direito.

Assim, sendo inseridos na pirâmide, um a um, degrau a degrau, os direitos fundamentais, tendo na base da pirâmide o primeiro degrau, que sustenta os demais, formado primeiramente pelo direito à vida e, em seguida, pelos demais – direito à saúde, à liberdade, à igualdade, à intimidade, à moradia, ao trabalho, ao lazer, à família etc. –, não havendo necessidade de se manter uma ordem determinada nos degraus do diagrama, com exceção dos direitos à vida e à saúde, como base para todos os direitos. No ápice, a *linha da dignidade humana plena*, que é ofertada e garantida pela Constituição Federal a todas as pessoas, objetivo maior do Estado.

Essa relação existente entre a dignidade da pessoa humana e os demais direitos fundamentais não pode ser qualificada como de cunho subsidiário. Diversos autores têm expressado essa preocupação conforme se segue.

Conforme Gomes e Freitas (2010),

A relação entre a *dignidade* e as pretensões constitucionais públicas subjetivas é *sui generis*, visto que a primeira assume, *simultaneamente, a função de elemento e medida das segundas. Uma violação de um direito fundamental ofenderá, necessariamente, a dignidade dos seres humanos.* (Grifos nossos).

Ainda de acordo com Sarlet (2004), citado por Gomes e Freitas (2010),

o princípio da dignidade da pessoa humana atua como elemento fundante e informador dos direitos e garantias fundamentais e, ainda, serve de parâmetro para aplicação, interpretação e integração, não apenas de tais pretensões constitucionais, mas de todo o ordenamento jurídico. (Grifo nosso).

Pasqualini (1999, p. 80) afirma:

[...] portanto, os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana apresentam, como traço comum, o fato de que ambos atuam no centro do discurso jurídico constitucional, como um DNA, como um código genético, convivendo, de forma indissociável.

Enfim, em face de todo exposto, a proposta deste estudo é utilizar o diagrama de uma pirâmide (Figura 1) para representar e demonstrar, didaticamente, de forma visual como se materializa e concretiza a dignidade humana no ordenamento jurídico, usando sua relação *sui generis* com os direitos fundamentais.

Conforme Biagi (2005), citada por Gomes e Freitas (2010), tais direitos

são os pressupostos elementares de uma vida humana livre e digna, tanto para o indivíduo como para a comunidade: o indivíduo só é livre e digno numa comunidade livre; a comunidade só é livre se for composta por homens livres e dignos.

Afirma ainda a elucidativa obra de Gomes e Freitas (2010):

O princípio em tela, em relação às pretensões essenciais, pode assumir, mas apenas em certo sentido, a feição de *lex generalis*, até mesmo porque *uma agressão a determinado direito fundamental, simultaneamente, poderá constituir ofensa ao seu conteúdo em dignidade.* [...] *O Estado Democrático de Direito exige a garantia dos direitos fundamentais e, para tanto, deve estar centrado na dignidade da pessoa humana, já que os direitos são postos a serviço da realização do homem como pessoa. Nessa perspectiva, a dignidade da pessoa humana deve figurar como valor jurídico supremo, pois ela é a base das pretensões essenciais e o fundamento de uma constituição operante.* (Grifo nosso).

De acordo com José Afonso da Silva (1998, p. 92), “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”.

Lemos e Barretto (2015, p. 1821) afirmam:

Em suas conclusões, Brownsword e Beyleveld (2001, p. 13), arguindo que o discurso prático e político principal não é acerca da dignidade humana, mas sim sobre Direitos Humanos, indicam que, apesar disso, *a dignidade humana inerente a todo e qualquer ser humano é a pedra basilar dos direitos inalienáveis, que são detidos por todos igualmente. Assim entendida, argumentam os autores, a dignidade humana é a rocha sobre a qual a superestrutura dos Direitos Humanos está construída.* A lógica dessa concepção de dignidade humana como fundamento dos Direitos Humanos, no entanto, é que o discurso prático e político principal é o dos Direitos Humanos, ao invés daquele da dignidade humana. (Grifo nosso).

Assim, de forma figurada, para sustentar a *pirâmide de congruência dos direitos fundamentais com a linha da dignidade humana*, constitucionalmente garantidos, o *direito à vida* estará formando a sua base, o seu alicerce estruturante. A importância desse direito é óbvia, se o ser humano não tiver vida, não tem como ser detentor dos demais direitos. Se destruídos a base e os alicerces de uma construção, toda ela se desaba, se desfaz, deixa de existir. Assim, o direito à vida é a base e o alicerce que sustenta todos os demais.

Outro direito vem em seguida, no próximo degrau da pirâmide dos direitos fundamentais, o *direito à saúde*; em seguida, nos degraus acima, os demais direitos sem uma ordem definida, desde que estejam na formação da figura geométrica, como devem estar à disposição do cidadão.

Assim, considera-se no desenho piramidal os direitos humanos fundamentais como os alicerces, as bases, as colunas e os tijolos que formam e organizam a sociedade, sempre entrelaçados pela dignidade humana, consistentemente e de forma harmônica com o princípio da igualdade, assim como o sangue que circula pelas veias do ser humano, passando pelos órgãos vitais (direitos fundamentais) e voltando sempre para seu coração, ou seja, ao topo, ao ápice.

Em razão dessa coesão entre dignidade e direitos fundamentais, quando qualquer um desses direitos sofre uma agressão, a dignidade humana também é ofendida na mesma intensidade, gerando um efeito de desigualdade e exclusão social para a pessoa que sofreu a perda do direito.

Para isso, tem-se por pressuposto que qualquer direito fundamental negado ao cidadão traz como consequência, necessariamente, agressão também ao princípio da dignidade humana *in re ipsa*, ou seja, pela força dos próprios fatos. Isso porque a negação de um direito fundamental a um indivíduo o torna desigual no meio social e, portanto, indiretamente a sua dignidade humana é afetada inexoravelmente.

Vislumbram-se, assim, os degraus da pirâmide preenchidos, em sua essência, com os direitos humanos fundamentais, desde sua base até o topo, com a dignidade humana perpassando intimamente por todos eles até o ápice onde repousa solenemente. Pode-se afirmar que a pessoa que chegou a esse apogeu e conseguiu atingir a linha da dignidade humana plena é um ser autorrealizado, tem a felicidade prometida constitucionalmente a todos, é um ser feliz na plenitude humana, no mundo fenomênico.

Nesse sentido, colacionam-se algumas decisões judiciais:

O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. [...] O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. Assiste, por isso mesmo, a todos, sem

qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. (RE 477.554 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 16-8-2011, 2ª T, DJE de 26 ago. 2011. Vide ADI 4.277 e ADPF 132, rel. min. Ayres Britto, j. 5-5-2011, p. DJE de 14 out. 2011, grifo nosso).

Desse modo, o ser humano que tiver todos esses direitos fundamentais garantidos e efetivados de fato se sentirá autorrealizado, orgulhoso perante seus pares, um cidadão completo, tratado de igual por igual em relação a todos os demais, um cidadão que conseguiu a felicidade, de estar bem na sociedade em que vive.

A noção de dignidade humana ultrapassa o ser social e está imbricada na alma das pessoas, e cada pessoa, com seus valores, conhecimentos, culturas, educação etc., traz no seu ser individual valores diversos, infinitos e variados, e o direito positivo não pode ficar tentando decifrar esse maravilhoso ser indecifrável que é o ser humano, daí a necessidade de, no mundo fenomênico das relações sociais, definir quando e como a dignidade humana foi ofendida, considerando um padrão para todos cidadãos, que é o que se busca e se espera das regras jurídicas em um Estado de Direito.

Assim, na tese que ora se apresenta, caso seja negado o direito à saúde, ou à moradia, ou à segurança, ou qualquer outro, simultaneamente e inexoravelmente, o princípio da dignidade também recebe a agressão e há a degradação humana e, para ser restabelecida a condição de pessoa digna, deverá o direito negado ser novamente garantido.

Dessa forma, em contraposição à dignidade, quando qualquer um desses direitos que formam a sagrada *pirâmide dos direitos fundamentais* é negado ao ser humano, ocorre a *degradação humana* e, conseqüentemente, a desigualdade e a exclusão social.

Reforça essa ideia a posição de Sarmento (2004, p. 375):

Os direitos fundamentais, que constituem, ao lado da democracia, a espinha dorsal do constitucionalismo contemporâneo, não são entidades etéreas, metafísicas, que sobrepõem ao mundo real. Pelo contrário, são realidades históricas, que resultam de lutas e batalhas travadas no tempo, em prol da afirmação da dignidade humana.

A *degradação humana* acontece quando há ofensa à dignidade da pessoa pela negação de um direito fundamental; portanto, *a dignidade e a degradação humana estão em oposições opostas no ordenamento jurídico e nas vidas das pessoas*.

A situação de degradação humana ocorre quando há a negação de um direito, em especial, de um direito fundamental, a uma pessoa ou grupo específico; assim, quando se nega ao cidadão um desses direitos, essa pessoa estará descendo degraus na *pirâmide dos direitos fundamentais* e se distanciando da linha da dignidade humana.

Assim, aquela pessoa, ou pessoas, para a qual foi negado o direito estará em patamar inferior às demais, está degradada, em posição de desigualdade, excluída socialmente daquele direito.

O respeito à dignidade humana tem papel preponderante e é fator fundamental na formação e implementação de um Estado Democrático de Direito, por isso a dignidade precisa ser materializada e concretizada para que não haja desigualdades sociais. Todos devem ser tratados de forma igual dentro da sua igualdade e desigual na sua desigualdade.

Na esfera trabalhista, quando as forças-tarefa encontram trabalhadores em situação análoga à de escravo, diz-se que essas pessoas estão em condições degradantes porque a elas foram negados os direitos a salários, à alimentação, à moradia, à liberdade, a condições dignas mínimas.

A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século 19 e o cerceamento à liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. *Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa, e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.* A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (Inq. 3.412, rel. p/ o ac. min. Rosa Weber, j. 29-3-2012, p. DJE de 12 nov. 2012, grifo nosso).

Enfim, o que se busca com a presente proposta é demonstrar que a dignidade humana na esfera jurídica não pode ser tratada com arbitrariedade, com interpretações e aplicações infundadas e triviais, comportamentos que só contribuem para sua banalização e perda do seu real sentido, jurídico, histórico e filosófico, além de criar um devastador cenário de inseguranças jurídicas, totalmente contrário em um Estado Democrático de Direito.

6 · CONDIÇÕES AGRAVÁVEIS – UM NOVO CONCEITO PARA NOVOS DIREITOS

Este tópico apresenta-se após a demonstração da *pirâmide dos direitos fundamentais* e da linha da dignidade humana em razão de ser um novo conceito, surgido durante exaustivos estudos.

Pois bem, o processo de garantir a eficácia dos direitos fundamentais é dinâmico, todos os dias surgem novas necessidades humanas, novas tecnologias, ideias para correções de rumos, enfim, novas exigências sociais. Diante disso, nesse processo evolutivo, surgem outros direitos, como por exemplo os relacionados à bioética, biotecnologia, ciberespaço, realidade virtual, e, mais recentemente, o direito à autodeterminação sexual, à precaução e o da solidariedade intergeracional, em razão da pandemia de Covid-19.

Esses novos direitos somam-se à *linha da dignidade humana* prevista constitucionalmente em 1988, que, na *pirâmide dos direitos fundamentais*, está no apogeu; sendo assim, novos degraus são somados àqueles formados pelos direitos fundamentais já consagrados, e a *linha da dignidade humana*, sendo dinâmica, como mostra toda história, se desloca para cima, para um novo patamar de direitos fundamentais.

Se, conforme dito alhures, quando há a *negação de um direito, ocorre a degradação*, contrário senso, havendo a *aquisição de um novo direito, ocorrerá a agradação*, assim como a perda é *condição degradável*, o ganho de mais um direito, será *condição agradável* – termo ora proposto e utilizado neste trabalho, frise-se, pela primeira vez em estudos sobre a dignidade humana, como o mais plausível para a situação descrita.

Portanto, os termos *agradável ao ser humano* e *agradante* (aquisição de um direito novo) são utilizados em contraposição a *degradável* e a *degradante* (perda ou negação de um direito existente).

7 · CONSIDERAÇÕES FINAIS

A materialização e a concretização do *princípio da dignidade humana*, constitucionalmente assegurado a todas pessoas, à luz do ordenamento jurídico, são de essencial importância para a plena realização social.

A dignidade humana é a espinha dorsal da estrutura do Estado Democrático de Direito, ela tem como fim o resguardo e a proteção das qualidades e dos atributos essenciais das pessoas como detentoras dos direitos fundamentais, que nada mais são que emanções e concretizações da dignidade humana. Os direitos fundamentais, resultados de conquistas históricas, não são entidades abstratas, etéreas ou metafísicas. São direitos reais nas vidas das pessoas.

Assim, na busca de concretizar o princípio da dignidade humana, que detém correlação íntima com os direitos fundamentais, apresenta-se neste trabalho uma concepção nova de olhar esse princípio, de maneira que haja uma visualização de quando e como há a materialização e a concretização da dignidade humana no aspecto jurídico, ou seja, apresenta-se uma proposta que, em tese, é capaz de colaborar para que a dignidade humana seja vista de forma mais real e presente na vida das pessoas.

Nessa proposta, de forma elucidativa, apresenta-se o diagrama da *pirâmide de congruência dos direitos fundamentais*, na qual, em seu ápice, repousa a linha da dignidade humana plena.

Em contraposição à dignidade tem-se a degradação humana, quando ocorre a perda ou a negação de um direito fundamental; entretanto, existem momentos históricos em que um novo direito se soma ao rol de direitos fundamentais. Neste caso, utilizou-se o termo “condições agradáveis” em oposição a “condições degradáveis”. Perde-se um direito, degrada-se, ganha-se um direito agrada-se.

Quando alguns dos direitos fundamentais são negados às pessoas, ofende-se a dignidade humana, por serem esses direitos intrinsecamente relacionados e imbricados com a dignidade humana, de modo que esta é automaticamente ofendida, pela força dos próprios fatos, *in re ipsa*.

Torna-se de extrema importância para a sociedade que vive em um Estado Democrático de Direito que o ordenamento jurídico ofereça para ela certeza e segurança jurídicas.

A teoria da decisão, em sua visão holística, para a qual as expectativas são organizadas e estruturadas, permite afirmar que o direito positivado, porque controlado, busca reduzir as expectativas de frustração ao imprimir uma pauta ordenadora de comportamentos.

Em razão disso, os destinatários das normas e das instituições jurídicas adquirem uma certeza em seus comportamentos sociais – quando agir, quando omitir e quando atuar efetivamente –, na medida em que conhecem, ou deveriam conhecer, as normas que compõem o ordenamento jurídico. Esta é a sua certeza e segurança contra imprevistos dos atos sociais.

O Estado de Direito tem como fundamento a concepção de normas capazes de controlar ações sociais. Apenas desta forma é capaz de conter conflitos sociais, por isso o sistema normativo é o estabelecedor da ordem social.

Dessa forma, ao demonstrar quando o princípio da dignidade humana é concretizado na vida das pessoas, a noção de que é um conceito impreciso, vazio, subjetivo se ameniza e, em alguns casos, deixa de existir, assim como o entendimento a ele dado, que hoje não leva em conta sua real importância na formação do Estado Democrático de Direito. Consequentemente, esta proposta também servirá para contribuir para o fim do atual voluntarismo hermenêutico, muitas vezes arbitrário, com interpretações livres pelos operadores do direito e pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Jailton Macena de. Direitos humanos e solidariedade: Entre o universalismo e o relativismo, por uma teoria dialógica dos direitos humanos. *RIL: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 53, n. 212, p. 155-179, out./dez. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/212/ril_v53_n212_p155. Acesso em: 16 ago. 2020.
- BIAGI, Cláudia Perotto. A garantia do conteúdo essencial dos direitos fundamentais na jurisprudência constitucional brasileira. *Revista de Direito do Estado* 4, IBDP, Salvador, p. 23-51, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BRASIL. Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. UNIC. Rio. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. Saraiva: São Paulo, 2004.
- CARVALHO, Luiz Junior Nunes. *Dignidade da pessoa humana: uma abordagem da questão prisional feminina*. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49745/dignidade-da-pessoa-humana-uma-abordagem-da-questao-prisional-feminina>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. Disponível em: http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.
- CERRONI, Umberto. Liberalismo e socialismo. *Revista Novos Rumos*, Marília, ed. 18/19, p. 19-30, 1990. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/novosrumos/article/view/2062>. Acesso em: 7 out. 2020.
- COELHO, Luiz Eduardo de Toledo. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana aplicados às relações privadas. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, São Paulo, ano 17, n. 67, p. 214-243, abr./jun. 2009.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.
- DEGREDO. *In: Origem da Palavra*. Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/degredo/>. Acesso em: 16 ago. 2020.
- DEZIDERIO, Priscilla Pintor Ribeiro Pinto. *Direitos fundamentais dos trabalhadores*. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72072/direitos-fundamentais-dos-trabalhadores>. Acesso em: 16 ago. 2020.

DEGRADÁVEIS. In: *Dicio – Dicionário Online de Português*. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/degradaveis/>. Acesso em: 27 jul. 2020.

EDUCAMUNDO. *Gerações de direitos fundamentais*: conheça detalhes das 5 existentes. 2019. Disponível em: <https://www.educamundo.com.br/blog/geracoes-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 16 ago. 2020.

FERREIRA NETO, Mário. *A criminalidade, direitos fundamentais e humanos*. Disponível em: <https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/2507854/a-criminalidade-direitos-fundamentais-e-humanos>. Acesso em: 16 ago. 2020.

GOMES, Magno Federici; FREITAS, Frederico Oliveira. *Direitos fundamentais e dignidade humana*. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-dignidade-humana/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LEMOS, Fabrício; BARRETTO, Vicente de Paulo. Uma abordagem compreensiva da dignidade humana. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1815-1826, out. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/282444237_Uma_abordagem_compreensiva_da_dignidade_humana. Acesso em: 16 ago. 2020.

MASSAÚ, Guilherme Camargo. *A dignidade humana em Pico Della Mirandola*. Scribd. San Francisco Califórnia. 2013. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/408909370/A-Dignidade-Humana-Em-Pico-Della-Mirandola>. Acesso em: 2 ago. 2020.

MENDES, Alessandra Torres Vaz. O direito humano fundamental das pessoas intersexo à autodeterminação sexual. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 18, n. 54, p. 383-405, jul./dez. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. *A doutrina constitucional e o controle de constitucionalidade*. Rio de Janeiro: FGV, 1993. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/issue/view/2424>. Acesso em: 16 ago. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, v. IV. p. 180.

MORAES, Lucas Vasconcelos de. A responsabilidade civil do Estado: a evolução do tema diante da violação generalizada dos direitos fundamentais da população carcerária brasileira. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 18, n. 54, p. 295-321, jul./dez. 2019.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568/r145-19.pdf?sequence=4>. Acesso em: 15 ago. 2020.

PASQUALINI, Alexandre. *Hermenêutica e sistema jurídico: uma introdução à interpretação sistemática do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; GARCIA, Filipe Rodrigues. O direito à autodeterminação informativa: *Âmbito Jurídico*, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-direito-a-autodeterminacao-informativa/>. Acesso em: 16 ago. 2020.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. Cláusula aberta de direitos fundamentais e o § 3º do art. 5º da CF – avanços e retrocessos. *Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, Curitiba, n. 10, p. 197-223, 2019. Disponível em: <http://www.pge.pr.gov.br/>

sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-01/2019_009%20Clausula%20aberta%20de%20direitos%20fundamentais_Ramos%20M%20C%20SRevis.pdf. Acesso em: 16 ago. 2020.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3223, 28 abr. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21605/a-dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>. Acesso em: 7 ago. 2020.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no código civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social*. Tradução Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica. Ed. Ridendo Castigat Mores. 2002. Versão para ebook. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/contratosocial.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2020.

SANTOS, José Eduardo Lourenço. *A discriminação racial na internet e o direito penal: preconceito sob a ótica criminal e a legitimidade da incriminação*. Curitiba. 2013. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/29938/R%20-20T%20-%20JOSE%20EDUARDO%20LOURENCO%20DOS%20SANTOS.pdf?sequence=1>. Acesso em: 16 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Conceito de direitos e garantias fundamentais*. Tomo Direito Administrativo e Constitucional. Ed. 1, abril 2017. Disponível em: <https://enciclopedia.juridica.pucsp.br/verbete/67/edicao-1/conceito-de-direitos-e-garantias-fundamentais>. Acesso em: 16 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007b. Disponível em: http://esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007a.

SARMENTO, Daniel Antônio de Moraes. Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social. In: SAMPAIO, José Adércio Leite (coord.). *Crise e desafios da constituição*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. p. 375-414.

SHIER, Adriana da Costa Ricardo. *Regime jurídico do serviço público: garantia fundamental do cidadão e proibição de retrocesso social*. Curitiba, 2009. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/75411327/ADRIANA-SCHIER-TESE>. Acesso em: 16 ago. 2020.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 212, p. 89-94, 1988. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169>. Acesso em: 7 out. 2020.

SOARES, Andrea Antico. *A dignidade da pessoa humana e sua dimensão comunitária como centro de unidade e promoção dos direitos humanos fundamentais*. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73590/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-dimen-sao-comunitaria-como-centro-de-unidade-e-promocao-dos-direitos-humanos-e-fundamentais>. Acesso em: 16 ago. 2020.

STAMFORD, Artur. Certeza e segurança jurídica: reflexões em torno do processo de execução. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 36, n. 141, p. 257-269, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/467/r141-20.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2020.